



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensora Pública-Geral

MENSAGEM N.º 01 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É sabido que, consoante dispõe o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal”.

Para aperfeiçoar o desempenho desse mister, é necessário que se faça, com urgência, uma reestruturação administrativa e reorganização dos cargos, em especial para fins de classificação por entrância das Defensorias Públicas e suas vinculadas a outro órgão de execução e nomenclatura.

Como é sabido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, por força da autorização contida no art. 20, §4.º, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, possui atribuição para elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, §1.º, da referida Lei, Resolução do TJCE poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar competências dos órgãos previstos do mencionado artigo, bem como a sua denominação, e, ainda, determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário, para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Diante da supramencionada autorização legislativa, o Poder Judiciário estadual expediu a Resolução n.º 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução n.º 07/2020, promovendo as adequações necessárias para melhor adequar a prestação jurisdicional. Tais adequações impactam todos os órgãos do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

*Parar
Presidente
15-02-25
T. J. J.*



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



Assim, o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, acompanhando as adequações promovidas pelo TJCE, conquistou a aprovação Lei Complementar n.º 346, de 18 de dezembro de 2024, objetivando adequar as elevações realizadas pelo Poder Judiciário em detrimento do MPCE.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa Augusta Assembleia Legislativa, à medida que o Tribunal de Justiça remodele sua estrutura judiciária, a Defensoria Pública poderá deflagrar os estudos necessários para modificação da estrutura organizacional de seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo.

Desta feita, busca-se, por meio deste Projeto de Lei Complementar, alterar a redação do art. 6.º-B da Lei Complementar n.º 06, de 1997, com a inclusão do inciso XXV, atribuindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – CONSUP a competência para dispor sobre as atribuições das defensorias públicas. A medida garante, assim, que a Defensoria Pública possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando, assim, maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de Entrância Final, os quais passarão de 245 (duzentos e quarenta e cinco) para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Para tanto, e como forma de compensação e mitigação do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.

Sobredito remanejamento de cargos da Entrância Inicial para a Entrância Final objetiva atender à necessidade do serviço decorrente da criação do 7º Núcleo Regional de Custódia em Maracanaú/CE; da instalação da 6ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, especializada em crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que tenham sido praticados por organizações criminosas; da criação e instalação de Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, com competência para processar e julgar crimes praticados contra o público infantojuvenil, exceto os casos que envolvam violência sexual; e da criação dos 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar, julgar e executar ações cíveis e criminais decorrentes da prática do crime, além de deferir as medidas protetivas de urgência de caráter incidental.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



Logo, a aprovação desta proposição dialoga diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a escoreita atuação conjunta dos órgãos que compõem o sistema de justiça cearense.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SÂMIA COSTA FARIAS MAIA
Assinatura baseada em certificado digital em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



 SERPRO

Sâmia Costa Farias Maia
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE
28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 6.º-B da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXV:

“Art. 6.º-B.....
(...)”

XXV – decidir, após proposta do Defensor Público-Geral, sobre a classificação por entrância das Defensorias Públicas, sua vinculação a outro órgão de execução e a respectiva denominação;”

Art. 2.º O art. 10-A da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-A.....
(...)”

II – 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
(...)”

VI – 42 (quarenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
(...)”

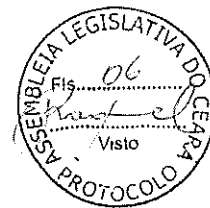
§ 1.º Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.

§ 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei.”



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



Art. 3.º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, inclusive os cargos vagos da Entrância Final, observando que:

I – as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;

II – em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III – nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV – só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos;

V – o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária da qual pretende participar.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público-Geral, aprovará, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao Anexo Único desta Lei, ordenando-os administrativamente.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 293, de 27 de outubro de 2022, e o art. 2.º da Lei Complementar n.º 326, de 04 de junho de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SÂMIA COSTA FARIAS MAIA
A conformação com a assinatura digital foi verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



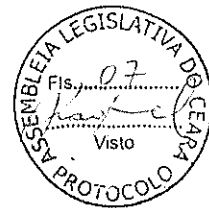
Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2.º DO ART. 10-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO	
CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	42
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	255
Defensor Público de 2.º Grau	57